

CURSO DE INTRODUÇÃO

**CÓDIGO DE DIREITO
CANÔNICO**

PADRE DIOGO MACIEL

IGREJA LATINA



**CÓDIGO
DE CÁNONES
DE LAS IGLESIAS
ORIENTALES**



Nueva edición bilingüe comentada

POR LOS PROFESORES DE DERECHO CÁNONICO
DE LA UNIVERSIDAD PONTIFICIA DE SALAMANCA

BIBLIOTECA DE AUTORES CRISTIANOS

IGREJAS ORIENTAIS

Igreja Católica Apostólica Romana

FORMADA POR:

Não se limita ao rito romano. Ela é uma grande comunhão de 24 Igrejas, sendo 1 ocidental e 23 orientais.

O ramo ocidental é representado pela tradição latina da **Igreja Católica Apostólica Romana**. É chamado “ocidental” por conta da localização geográfica de Roma e não porque a sua presença se restrinja a países do Ocidente

As Igrejas católicas orientais também têm fiéis espalhados pelo mundo, mas, por razões históricas, estão mais fortemente presentes nos lugares onde surgiram. Possuem tradições culturais, teológicas e litúrgicas diferentes, bem como estrutura e organização territorial própria, mas professam a mesma e única doutrina e fé católica, mantendo-se, portanto, **em comunhão completa entre si e com a Santa Sé.**

Todas as 24 Igrejas que compõem a Igreja Católica são consideradas Igrejas “*sui iuris*”, ou seja, são autônomas para legislar de modo independente a respeito de seu **rito** e da sua **disciplina**, mas não a respeito dos **dogmas**, que são universais e comuns a todas elas e garantem a sua **unidade de fé** – formando, na essência, uma **única** Igreja Católica obediente ao Santo Padre, o **Papa**, que a todas preside na caridade.

O QUE É DIREITO?

1. Vários significados do termo DIREITO

Linguagem comum – termo *direito* (adjetivo) para designar tudo aquilo que as pessoas sentem ser ou estar correto.

Ex. Antônio é muito “direito”.

O QUE É DIREITO?

1. Vários significados do termo DIREITO

Quando se fala do *direito* (substantivo) de alguém, pensa-se imediatamente em alguma coisa que pertence ou compete a essa pessoa, se ordena a ela, lhe é devido e cuja observância ou cumprimento pode ser exigido de outras pessoas.

Direito substantivo

1. Complexos de leis ou normas
2. Ciência ou disciplina
3. Imposto, taxa
4. Faculdade de praticar um ato, de possuir, usar, exigir ou dispor de alguma coisa
5. Direito absoluto

Na maioria das vezes falamos de direito como *lei (Direito Normativo)*, isto é, um conjunto de normas dadas pelo legislador que define o que é justo ou legal dentro de um determinado campo.

Existem inúmeras leis dadas pelas legítimas autoridades competentes que não têm nada de justo, de Direito. Logo, Direito é qualquer coisa anterior a um corpo de leis.

Quando se recolhem um conjunto de leis sobre um determinado campo ou assunto, dizemos que elas fazem parte de um Código

Ex. Direito Trabalhista, Direito Constitucional e outros

MUITO SE TEM ESCRITO SOBRE O DIREITO

Pode-se dizer que existe entre os filósofos, juristas, sociólogos de um lado e do outro, entre teólogos, moralistas e canonistas, um determinado ponto em comum que seria a relação *direito-justiça*.

O *conceito de justiça*
para a Moral é
diverso do conceito
do jurista.

A lei para o sociólogo é algo que se modifica de acordo com a evolução histórica, cultural e política de um determinado grupo social.

José Antônio Martins Gigante:

O fim da ciência do Direito Canônico é estudar a atividade social da Igreja dentro dos limites de sua consideração jurídica, não se referindo às relações de interdependência que ligam essa atividade com outras manifestações da vida coletiva, civil, intelectual ou política, as quais constituem o objeto de outras ciências.

Cânnon 1752

A lei suprema da
Igreja é a salvação das
almas

(salus animarum)

2. O conceito *CANÔNICO*

Dizemos que *DIREITO CANÔNICO* é *aquele que organiza a vida da Igreja Católica*

Larousse Cultural

É o direito que
estabelece a ordem
jurídica da Igreja

Barsa

É o sistema de normas jurídicas estabelecidas pela autoridade da Igreja Católica, referentes à sua própria organização e à atividade dos fiéis.

Vicenzo Del Giudice

Conjunto de normas jurídicas, postas ou colocadas como válidas pelos organismos competentes da Igreja Católica, segundo às quais é organizada e opera a mesma Igreja e pelas quais é regulamentada a atividade dos fiéis, em relação aos fins próprios da Igreja

CÂNON

O termo cânon, como tal, é grego e significa regra, régua de carpinteiro, índice comparativo, lista, guia, catálogo, norma diretiva, critério para se medir e daí norma de fé.

- O termo *cânon* já estaria presente na Carta aos Gálatas (Gl 6,16) como norma de agir.
- O Concílio de Ancyra, reunido no ano de 314, e de Nicéia I (325), usam essa palavra para designar as disposições disciplinares.

Desde o século IV foi sendo empregado o termo *cânnon* para diferenciá-lo das leis imperiais (*nómoi*)

Direito Eclesiástico

Regulamenta as
diversas matérias
entre Igreja e Estado

Se aceitarmos a distinção entre Direito Público e Direito Privado usado pelas disciplinas jurídicas, o *Direito Eclesiástico* seria considerado como Direito Público. Já o *Direito Canônico* seria apenas um conjunto de normas internas da Igreja Católica

Podemos dizer que houve um longo amadurecimento para se chegar às leis que têm caráter jurídico (e não apenas moral) na Igreja.

A expressão *Direito Canônico*

- ✍ Quer abranger uma universalidade de cristãos, isto é, se destina a todas as Igrejas particulares, no caso Igrejas Católicas do mundo.
- ✍ Hoje possuímos um *Código de Direito Canônico* (CIC) para os católicos de rito Latino e o *Código de Cânones das Igrejas Orientais* (CCEO) para os católicos Orientais em plena comunhão com Roma.

O QUE NÃO É DIREITO CANÔNICO?

Direito Canônico não é TEOLOGIA PRÁTICA:

estudo sistemático sobre as práticas
eclesiais, contendo respostas já
prontas.

O QUE NÃO É DIREITO CANÔNICO?

O Direito Canônico não pode ser enquadrado também como sendo algo intocável, imutável, quase que um dogma de fé.

Ele participa das mutações históricas, culturais e sociais próprias da natureza humana, do que das certezas dogmáticas da fé.

De certa forma, pode-se dizer que o Direito Canônico não está na linha de frente, de vanguarda, mas é “servo” da Igreja, enquanto esta lhe dá seu suporte revelado.

CIC é companheiro da história dos cristãos, do Povo de Deus. Está quase sempre a “reboque”, pois tem uma função geralmente de fixar, de institucionalizar práticas já testadas ou sedimentar posições já assumidas ao longo dos tempos.

CIC, muito mais do que ponta-de-lança,
se enquadra na categoria de uma
preocupação com o aqui e agora, sem
esquecer o ontem.

**A seu modo colabora com a Igreja na obra
da salvação, na redenção do homem.**

Recentemente, a ***Dicastério para o Clero*** chamou a atenção dos presbíteros para o fato deles acolherem e manterem a fidelidade à disciplina eclesiástica: “a ‘consciência de ser ministro’ comporta também a consciência do agir orgânico do Corpo de Cristo.

Com efeito, ***a vida e a missão da Igreja***, para poder desenvolver-se, exigem ordenamento, regras, leis de conduta, ou seja, uma ordem disciplinar.

É preciso ***superar todo o preconceito*** diante da disciplina eclesiástica, a começar pela própria expressão, e superar também todo temor e complexo ao citá-la e ao solicitar oportunamente o seu cumprimento [...].

A legislação da Igreja tem por fim maior a perfeição da vida cristã, para melhor cumprimento da missão salvífica, e deve, portanto, ser vivida com ânimo sincero e boa vontade.

AS DIVERSAS DIMENSÕES DO DIREITO

Todo DIREITO tem como
fundamento o ser humano
ou as pessoas

Papa Paulo VI demonstrava
que a pessoa humana é o
centro da vida social, como
também tem seu lugar na
Igreja

(audiência de 17/9/1974)

Em termos jurídicos

PESSOA é o disfarce: o revestimento com que atuamos no mundo do direito.

Por mais primitivo que
seja um grupo humano,
sempre existirão regras
para nortear as relações
sociais entre si.

Ao cientista não se tolera que refute a norma. É obrigado a examiná-la. Poderá criticá-la, propor sua alteração, mas não pode deixar de considerar a norma.

Sociologías e Filosofias do DIREITO

Poderia entrar nas diversas definições Sociológicas e Filosóficas do Direito, mas optei por fazer uma breve reflexão e logo após aprofundar o Direito Canônico como ciência.

Relacionamento entre lei e direito

A) A lei deve estar o direito e não o direito para a lei: uma lei terá a sua perfeição na medida em que for expressão dos direitos mais fundamentais;

Relacionamento entre lei e direito

B) A lei tem como finalidade deixar operar o direito, e não ser o cárcere do direito: assim, alguém que olhe a lei apenas como “norma a ser cumprida” não entende nada dessa norma jurídica;

Relacionamento entre lei e direito

C) O legislador deve criar e estruturar a lei, segundo as exigências do direito: a lei é a melhor proteção do direito, na medida em que institucionaliza juridicamente um direito. Por outro lado, o excesso de leis prejudica o próprio direito, como torna a vida insuportável;

Relacionamento entre lei e direito

D) A lei deve ser feita com técnica e precisão dos termos, e não com retórica; ou, segundo o pensamento latino, “*saber a lei não é conhecer as palavras, mas compreender o espírito e a força*”;

Relacionamento entre lei e direito

E) A lei concretiza o direito enquanto encarna o direito dentro da realidade humana, histórico-vivencial.

Relacionamento entre direito e lei

A) O direito enquanto está expresso na lei é imanente, porém ele sempre transcende: o legalismo está justamente em seguir a lei pela lei e o juridicismo em se apegar somente à letra como tal;

Relacionamento entre direito e lei

B) O direito, originariamente, está a serviço do ser humano: daí que uma lei pode se tornar arbitrária e injusta quando se torna uma arma de poder ditatorial

Sacrae Disciplinae Leges

n. 1: No decorrer dos tempos, a Igreja católica costumou reformar e renovar as leis da disciplina canônica, a fim de, na fidelidade constante a seu divino Fundador, adaptá-las à missão salvífica que lhe é confiada.

O FIM DO DIREITO
CANÔNICO É O MESMO FIM
DA IGREJA ENQUANTO
REALIDADE 'INSTITUÍDA'
PARA A SALVAÇÃO

**O DIREITO
CANÔNICO
COMO CIÊNCIA**

1. O Direito Canônico na visão conciliar e pós-conciliar

- OT, 16, d:

Na exposição do Direito Canônico e no ensino da história eclesial atenda-se igualmente para o Mistério da Igreja, segundo a Constituição Dogmática *De Ecclesia*, promulgada por este Sínodo.

Conclusões:

a) O fato de constar essa disciplina num documento conciliar mostra que a mesma continua a ser importante na tradição eclesial;

Conclusões:

b) Embora venha incluída depois da Sagrada Escritura e da Teologia Dogmática, está entre as matérias que pertencem à formação teológica;

Conclusões:

c) É sublinhada a íntima relação que deve existir entre o Direito Canônico e a Teologia, entre o conhecimento jurídico e o Mistério da Igreja;

Conclusões:

d) Portanto, entender o Direito Canônico é também analisar o ***“Mistério da Igreja”***, que se encarna ao longo dos séculos.

O Concílio (e o pós-Concílio) tentam aprofundar o problema do Direito Canônico através de duas linhas: uma afirmando a ***importância*** e a ***função do direito na Igreja*** e, a outra, orientando o estudo como tal, isto é, a ***Ciência do Direito Canônico***.

Estudo da CNBB, nº 51

n. 65: O ensino do Direito Canônico tem ***duplo objetivo***: fazer descobrir e compreender a dimensão jurídica da vida eclesial; mostrar como as normas jurídicas traduzem e concretizam princípios teológicos, com vista à vida e ação pastoral da Igreja.

Estudo da CNBB, nº 51

n. 66: A disciplina, após uma introdução histórica, exporá os princípios fundamentais e os diferentes tratados do atual Direito Canônico, especialmente o do Povo de Deus e o dos Sacramentos (principalmente matrimônio), e iniciará o estudante à compreensão e ao uso do novo Código. Também orientará a respeito das questões mais relevantes das relações do Direito Eclesiástico com o Direito Canônico.

Resumindo legislação canônica:

A) O estudo deve ser, em primeiro lugar, do texto e não é suficiente estudar as normas isoladas, pois todo o direito é um corpo;

Resumindo legislação canônica:

B) Aprofundar, enquanto possível, os fundamentos teológicos em geral e, em particular, de cada instituto jurídico;

Resumindo legislação canônica:

c) Analisar a história das normas;

Resumindo legislação canônica:

d) Ter uma preocupação com a prática pastoral e suas consequências jurídicas

Relação do Direito Canônico com outras disciplinas

Entende-se por ***Ciência Cantônica*** a exposição científica do complexo de leis da Igreja Católica, de acordo com certos princípios e organizados numa ordem lógica.

O direito canônico não é algo separado da Igreja.

Possui um instrumental de análise por vezes semelhante aos das outras ciências jurídicas, mas não termina aí sua visão

A Igreja, ao dar-se à ordem jurídica, isto é, as estruturas jurídicas devem derivar-se da exigência de comunhão vital dos crentes

Direito Canônico e Teologia

- **PERIGO:**

Teologizar o Direito

Reduzir os Cânones a dogmas

Direito Canônico e Teologia

Na História da Igreja,
podemos distinguir
quatro (4) grandes fases
nessa relação

1ª fase (séc. I/X)

Olhando já o primeiro concílio ecumênico da Igreja (Nicéia – 325), constata-se que, após as exposições dogmáticas, são sempre elencadas regras, normas a serem observadas. E isso vale para todos os Concílios, com poucas exceções;

2ª fase (Idade Média)

É o período do nascimento do Direito Canônico como ciência própria. Com o passar dos tempos, todas as normas constitucionais e disciplinares da Igreja necessitaram de uma sistematização

2ª fase (Idade Média)

É com o *Decreto de Graciano* (1140) que nasce, pouco a pouco, o Direito Canônico como Ciência, influenciado, nesse período e nos seguintes, pelo crescimento da importância dada ao estudo do Direito Romano.

2ª fase (Idade Média)

Simultaneamente, em Paris, Pedro Lombardo organiza seus quatro livros de “Sentenças”, nos quais sistematiza a ciência teológica.

A ligação entre direito e teologia está muito presente ainda, pois as decisões dos Concílios ecumênicos são reproduzidas tais quais eram redigidas nos concílios.

Também há uma relação entre teólogos e canonistas: embora conscientes da distinção entre as disciplinas, colaboram pacificamente.

3ª fase (Período Tridentino)

Lutero (1481-1546), ao se colocar contra a Igreja, joga ao fogo, além da Bula de condenação pontifícia, o “Corpus Iuris Canonici” com os Decretais de Gregório IX (dezembro de 1520). Com esse gesto também nega a essência da Igreja como comunidade visível e encarnada.

3ª fase (Período Tridentino)

A Igreja Católica reage com afirmações explícitas, colocando após as explicações doutrinárias nos decretos de Trento também normas jurídicas precisas.

4ª fase (Período de Codificação)

Após a Revolução Francesa (1789), os Estados começam a ter as suas cartas constitucionais dentro de uma sistematização própria, codificada.

4ª fase (Período de Codificação)

Tal influência é assimilada pela Igreja, tentando organizar a imensidão de leis pós-tridentinas, que iam sempre mais surgindo.

4ª fase (Período de Codificação)

Assim, aparece o Código de 1917, utilizando a antiga estrutura do Direito Romano, prevalecendo o critério jurídico sobre o teológico. O ensino do Direito é colocado como pano de fundo dos textos morais.

Entende-se que ao longo da história há uma íntima ligação entre Direito Canônico e Teologia, e isso não poderia ser diverso.

As diferenças entre as ambas são grandes:

A) A Teologia se ocupa das verdades da fé como objeto a ser crido;

B) O Direito Canônico trata-as como regras para agir.

Direito Canônico e Moral

O Direito (em geral) se preocupa com as atividades externamente consideradas, e, no caso, o Direito Canônico com a perspectiva eclesiástica; já a Teologia Moral analisa os motivos internos, enquanto relação da norma objetiva com a consciência, numa perspectiva antropológica, inspirada pela fé.

Canonista brasileiro: Antonio Pinto da Silva

Uma moral que queira desenvolver-se sem direito é uma utopia irresponsável, como um direito sem moral é uma contradição.

Direito Canônico e Pastoral

Se há uma íntima relação entre Direito e Igreja, é claro que todo o Direito Canônico deverá ser impregnado pela pastoral.

Direito Canônico e Pastoral

- Não se podem entender nem a Pastoral nem o Direito Canônico sem entender profundamente a origem, natureza e finalidade da Igreja.
- Ambas devem ter sempre como ponto de partida e de chegada a *salus animarum*

Fagiolo

A dificuldade talvez esteja em compreender a diversidade com que o Direito Canônico se coloca diante destas exigências e frente à Pastoral.

Fagiolo

Quando dizemos ***Direito Canônico***,
ordenamento canônico, norma
canônica falamos tecnicamente e
entendemos conceitos bem precisos
para conteúdos e finalidades

Fagiolo

O termo pastoral tem um significado genérico e compreensivo de toda a atividade e missão da Igreja, e por isso tudo nela é e se torna pastoral quando realmente contribui para a sua específica missão.

Direito Canônico e Liturgia

É na Liturgia que os mistérios de Cristo e a genuína natureza da verdadeira Igreja (SC, 2) se manifestam. É nela que se exprime a característica da Igreja, isto é, a um mesmo tempo ser humana e divina, presente no mundo e no entanto peregrina.

Direito Canônico e Liturgia

A Liturgia é o cume para o qual
tende a ação da Igreja e, ao
mesmo tempo, é a fonte donde
emana toda a sua força

(SC, 10)

Direito Canônico e Liturgia

Pode-se afirmar que há uma ligação muito estreita entre Direito Canônico e Liturgia, enquanto é na Liturgia exercido o culto público integral pelo Corpo Místico de Cristo, Cabeça e membros

(SC, 8, c)

Direito Canônico e Liturgia

A Liturgia mostra, simultaneamente, a igualdade de todos os fiéis num mesmo sacerdócio comum (LG, 10), onde também está atuando, com sua missão específica, o sacerdócio ministerial.

Direito Canônico e Liturgia

O Direito Canônico será,
pois, a expressão visível,
institucionalizada dos múnus
próprios de todos os cristãos.

Direito Canônico e Liturgia

Normalmente o Código não determina os ritos que se devem observar nas celebrações das ações litúrgicas (cân. 2), bem como os cânones deste Código se referem unicamente à Igrejas latina (cân. 1).

Direito Canônico e Liturgia

É claro que os ritos
poderão ter uma
influência nos direitos e
deveres dos fiéis

(ex. cc. 111; 112; 206)

Direito Canônico e Liturgia

O próprio Concílio recomenda que a formação litúrgica seja tratada tanto sob o aspecto teológico e histórico, quanto espiritual, pastoral e jurídico

(SC, 16)

Direito Canônico e Liturgia

O Direito será de grande ajuda no determinar e precisar, não tanto a graça sacramental, mas sim a sua força visível.

Direito Canônico e Liturgia

Em outras palavras, quais são os requisitos visíveis juridicamente para que se declare a validade objetiva de um sacramento.

Direito Canônico e Liturgia

Na história do Direito grande parte das determinações e normas disciplinares estavam intimamente ligadas à matéria litúrgica (excomunhão, validade do batismo, etc)

Direito Canônico e História da Igreja

Direito Canônico e história da Igreja

A influência exercida pela história na vida da Igreja é inegável.

Porque a Igreja está encarnada sempre no mundo, sofrendo suas influências e apelos.

Direito Canônico e história da Igreja

No que toca diretamente às normas jurídicas, é necessário não esquecer que as concretizações das diversas instituições canônicas são alimentadas a partir das diversas conotações concretas.

Direito Canônico e história da Igreja

Exemplo: as divisões em dioceses, paróquias, criação do Colégio de Cardeais, Sínodo e tanta outras instituições jurídicas, possuem sempre um ponto de referência histórico.

Direito Canônico e história da Igreja

Ao analisarmos essas, é importante estudá-las tendo como ponto de partida a história da Igreja. É de grande valor se levar em conta também a tradição canônica (cân. 6 § 2), como meio de interpretação das normas.

Direito Canônico e história da Igreja

Uma das consequências dessa ligação entre história da Igreja e o Direito Canônico verificamos, por exemplo, na instituição jurídica denominada costumes.

Direito Canônico e história da Igreja

Pense-se nos diversos costumes que, pouco a pouco, entraram na legislação canônica: o batismo das crianças, as indulgências, o celibato....

Direito Canônico e história da Igreja

O *uso* ou *costume* torna-se, pois, fonte de direito não tanto por causa da vontade do legislador, mas sim pela “consciência da coletividade”, caracterizando-se pela repetição constante de certos atos que determinam a atribuir, com transcurso do tempo, caráter jurídico.

Direito Canônico e história da Igreja

O *caráter histórico* é, pois, de suma importância. Só assim podemos não apenas entender a lei como tal, mas sim o que é mais significativo, pontualizar e ao mesmo tempo desmistificar muitas normas consideradas até como “dogmas”, irremovíveis.

Direito Canônico e história da Igreja

Assim, estará descobrindo o espírito que torna a lei não uma coisa morta, mas sim, viva para os tempos atuais.

Resumindo formação canônica

Podemos dizer que a ***finalidade de uma educação jurídica***, como também de uma formação canônica está:

Resumindo formação canônica

A) Numa maturidade de consciência que sabe perceber e confrontar criticamente os valores jurídicos e suas aplicações, baseando-se sempre na lei e na justiça;

Resumindo formação canônica

**B) Numa maior capacidade
de compreensão para a
historicidade da norma
positiva;**

Resumindo formação canônica

**C) Numa assimilação
das principais
estruturas do direito;**

Resumindo formação canônica

D) Na aquisição de mecanismos interpretativos, literais, lógicos, interistêmicos e históricos;

Resumindo formação canônica

E) No caso do Direito Canônico em especial, há a necessidade de se conhecer profundamente os alicerces teológicos para se fazer uma boa interpretação jurídico-canônica;

Resumindo formação canônica

F) Temos também que nos preocupar com a dimensão pneumática da Igreja e as suas influências nas estruturas e intuições jurídicas

Resumindo formação canônica

**G) Enfim, conhecer bem o
Direito Canônico para bem
usá-lo, nos momentos
precisos e certos.**

Paulo VI, Ecclesiam Suam, nº 53

A Igreja renova a sua juventude, não tanto mudando as suas leis exteriores, quanto dispondo interiormente o espírito dos seus para obedecer a Cristo, e por isso, para obedecer aquelas leis que a Igreja, com a intenção de seguir o caminho de Cristo, estabeleceu. Aqui está o segredo da sua renovação [...].

Paulo VI, Ecclesiam Suam, nº 53

As normas eclesiásticas poder-se-ão tornar mais práticas pela simplicidade de alguns preceitos, mais instruídos nos seus deveres, mais adultos e mais ponderados nas escolhas dos meios para os cumprir.

Paulo VI, Ecclesiam Suam, nº 53

Sempre a vida cristã, como a Igreja, os vai interpretando e codificando em prudentes disposições; exigirá fidelidade, esforço, mortificação e sacrifícios. Será sempre caminho estreito de que Nosso Senhor nos fala.

ASPECTOS TEOLÓGICOS DO DIREITO CANÔNICO

As imagens da Igreja

Quando se fala de Direito Canônico, logo se coloca por detrás o conceito de Igreja.

Assim, podemos já perceber no Novo

Testamento, logo após a morte-ressurreição de Jesus, a importância da “Tradição Apostólica”.

Fazer parte da comunidade cristã significa se identificar com a ação do Espírito Santo, sendo fiel ao Espírito, às tradições transmitidas pelos apóstolos.

A Tradição Apostólica será compreendida como sendo a Escritura, a hierarquia, os ritos litúrgicos, isso já no tempo de Justino (séc. II), Hipólito (II/III) e Tertuliano (II/III).

Sempre mais a Igreja de
Roma será o modelo pela
sua Antiguidade e porque
foi lá que morreram os
Príncipes dos Apóstolos:
Pedro e Paulo

A concepção do
Direito Canônico
depende do tipo de
eclesiologia que está
nele subjacente

O Concílio Vaticano II
sublinhou justamente a
dimensão divina e humana
da Igreja. Basta constatar a
LG 1 e o belíssimo texto da
GS 1:

As alegrias e esperanças, as tristezas e as angústias dos homens de hoje, sobretudo dos pobres e de todos os que sofrem, são também as alegrias, as esperanças, as tristezas e as angústias dos discípulos de Cristo. Não se encontra nada verdadeiramente humano que não lhes ressoe no coração.

Com efeito, a sua comunidade
se constitui de homens que,
reunidos em Cristo, são
dirigidos pelo Espírito Santo,
na sua peregrinação para o
Reino do Pai.

DESCRIÇÕES DA IGREJA

A IGREJA é
*sacramento, sinal e
instrumento*

(LG, 1; 48,c; SC, 5,b)

Entendida como sacramento

Aqui aparece o aspecto sacramental de Santo Agostinho, isto é, a Igreja manifesta a ação salvífica de Deus ao longo dos tempos. A Igreja é vista como meio de salvação.

Entendida como sacramento

Contudo, é um instrumento peculiar, pois como tal Cristo está presente, vivo, mas é o Espírito Santo que congrega os cristãos.

Entendida como sacramento

O Direito Canônico encontra
o seu fundamento na dupla
realidade da Igreja: a
realidade divina e humana.

O elemento divino não em
colocado à sombra. O elemento
humano não é absorvido pelo
elemento divino, mantém a sua
identidade e a função de sinal.

A necessidade de coordenar os diversos elementos que constituem a Igreja, exige uma ordem em que parte já foi dada por Jesus Cristo, em parte é estabelecida pela própria Igreja segundo a sua natureza, o seu fim e a exigência cultural onde está inserida.

Igreja é o *Corpo místico de Cristo* (LG, 7)

A união dos membros da comunidade entre si e com Cristo cabeça (cf. Rm 12; 1Cor 12) foi sempre reconhecida pela Tradição. Daí mostrar ao mesmo tempo em que a Igreja é santa (por causa de Cristo) e pecadora, isto é, sempre sujeita à conversão (por causa dos cristãos).

Igreja é o *Corpo místico de Cristo* (LG, 7)

O Direito Canônico é visto como algo sempre a ser realizado e aperfeiçoado, de acordo com a presença do Espírito que rege o corpo. Cristo é, pois, a verdadeira cabeça da Igreja.

Igreja é o *Corpo místico de Cristo* (LG, 7)

O aspecto positivo desta concepção eclesiológica está no dinamismo, na não-estagnação.

Igreja é o *Povo de Deus* (LG, 9-17)

Para o Concílio significa:

- a) Que é o povo messiânico, que consigo possui um pacto;
- b) Jesus inicia um novo pacto, com um novo povo;
- c) O povo é fruto de uma conquista (com o sangue de Cristo e é conduzido por Cristo);
- d) Todos os membros são iguais em dignidade, embora exerçam funções diferentes;
- e) Esse povo caminha pelo deserto da vida rumo à cidade celeste

Igreja é o *Povo de Deus* (LG, 9-17)

Nesta concepção se privilegia muito mais a unidade dos cristãos do que as diferenças específicas.

Igreja é o *Povo de Deus* (LG, 9-17)

O Direito Canônico é compreendido enquanto regula as relações dos membros do Povo de Deus entre si, solidifica os seus direitos e deveres, além de deixar claro que a missão dos fiéis está intimamente ligada ao batismo.

Igreja é o *uma sociedade* (LG, 8; 9; 20; GS 40)

É uma doutrina que surgiu no séc. XVIII e que foi aplicada à Igreja.

Igreja é o *uma sociedade* (LG, 8; 9; 20; GS 40)

Parte-se do conceito de sociedade (união moral estabelecida por diversas pessoas que procuram um mesmo fim e com os mesmos meios); depois passa-se ao conceito de sociedade perfeita (aquela sociedade que tem como fim um bem completo na sua ordem e todos os meios necessários para adquiri-los, portanto tem uma suficiente autonomia e independência).

Igreja é o *uma sociedade* (LG, 8; 9; 20; GS 40)

Conclui-se, reconhecendo à Igreja a qualidade de sociedade perfeita porque foi instituída por Jesus Cristo com a característica de uma sociedade perfeita.

Igreja é o *uma sociedade* (LG, 8; 9; 20; GS 40)

O Concílio Vaticano II não diz que a Igreja é uma sociedade perfeita, mas apenas mostra que a Igreja é fundada e organizada neste mundo como sociedade e provida de meios aptos de união visível e social (GS 40, b)

Igreja é o *uma sociedade* (LG, 8; 9; 20; GS 40)

O Direito Canônico assume o aspecto de participação da eclesialidade da própria Igreja, isto é, não é um corpo estranho, ao mesmo tempo que mostra o aspecto visível social dessa mesma Igreja.

Com todas estas
diferentes visões
eclesiológicas quer-se
apenas demonstrar uma
coisa: ***a Igreja é mistério***

Igreja COMUNHÃO

e

Igreja INSTITUIÇÃO

Não podemos fugir da constatação de que a Igreja é uma “sociedade” e por isso mesmo possui também um caráter institucional, com uma certa estrutura.

ESTRUTURA

Significa toda e qualquer disposição ou ordem já existente [...] Falando de estruturas, pensamos imediatamente em organização, em graus de autoridade já estabelecidos, em leis, regras e prescrições. Na realidade, porém, qualquer sistema é uma estrutura: a nossa língua, a nossa habitação, a organização de um edifício, a sociedade e a cultura em que nascemos.

**IGREJA É UMA
INSTITUIÇÃO
ESPECIAL**

Instituição

Um prevalentemente substancial
(um ente formado de pessoas ou
de coisas, ordenado de modo
estável para servir a um certo
fim;

Instituição

Um outro prevalentemente formal (a organização que permite considerar de modo unitário uma pluralidade de pessoas ou de coisas antes consideradas individualmente ou uma massa sem forma).

SC, 2

Caracteriza-se a Igreja de ser, a um tempo, humana e divina, visível, mas ordenada de dons invisíveis, operosa na ação e devotada à contemplação, presente no mundo e no entanto peregrina. E isso de modo que nela o humano se ordene ao divino e a ele se subordine, o visível ao invisível, a ação à contemplação e o presente à cidade futura, que buscamos.

O aspecto institucional e jurídico participa da mesma realidade pneumática da Igreja. O invisível transcende ao aspecto social, pois na Igreja participamos também da dimensão triunfante (a Igreja triunfante, a comunhão dos santos, possui aspecto de sociedade).

A Igreja, enquanto instituição, se distingue de outras porque a sua organização não é determinada autonomamente pelos seus componentes, mas da vontade de seu fundador.

Existem elementos que são “eternos”, “imutáveis”, embora possam evoluir com o passar do tempo, e outros que têm um aspecto “momentâneo”, de uma época.

A Igreja, enquanto realidade visível e institucional, não pode ser fim em si mesma; está em função da salvação que deve manifestar-se e atuar nos homens.

João Paulo II (Promulgação do Código)

Torna-se claro, pois, que o objetivo do Código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, sua finalidade é antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um dos seus membros

(SDL, § 16)

João Paulo II (Promulgação do Código)

SDL, § 18 – este código pode, de certo modo, ser considerado como grande esforço de transferir, para a linguagem canonística, a própria eclesiologia conciliar.

Pode-se dizer que no aspecto intitucional a Igreja é também uma sociedade, embora tenha fins específicos: a salvação das almas, como diz o CIC; também utiliza meios próprios: os sacramentos.

A Igreja na sua própria origem possui uma ***ordenação jurídica primária*** – não recebe de nenhum ser humano o fato de poder existir ou não, mas somente do próprio Cristo

(cf. cc. 113 § 1; 747 § 1; 1254 § 1)

Uma ordenação originária,
pois dá origem e vida a
outras intuições jurídicas:
congregações,
associações, instituições
diocesanas...

A Igreja, no seu aspecto jurídico, é apenas um corpo normativo. Ela não é a soma nem a justaposição de dois elementos (pneumático e jurídico).

2ª AULA

HISTÓRIA

DAS

FONTES

A História do Direito Canônico,
como toda a história, é uma
sistematização de fatos e no
caso presente, no campo
especial do Direito da Igreja.

Três ramificações:

- A) ***História das fontes*** ou também chamada Documental;
- B) ***História da Ciência Canônica*** como tal;
- C) ***História das Diversas Instituições Canônicas.***

**Nossa aula ficará com
a História das Fontes
da Ciência Canônica**

1º) Idade Antiga *(Ius Antiquum)*

Vai das origens da Igreja até o
Decreto de Graciano

2º) Idade Média *(Ius Novum)*

Vai do Decreto de Graciano (1140)
até o Concílio de Trento

3º) Idade Moderna

(Ius Novissimum)

Vai de Trento (1563) até o
Código de 1917

4º) Idade Atual
(Ius Actuale ou Currens)

Do Código de 1917 ao atual

1. IDADE ANTIGA

(séc. I até a metade do séc. XII)

SDL, § 14

Para responder devidamente (sobre a natureza do Código de Direito Canônico) cumpre recordar o antigo patrimônio de direito contido nos livros do Antigo Testamento e do Novo Testamento, de onde, como fonte primária, emana toda a tradição jurídico-legislativa da Igreja.

Tal fundamentação está na
concepção bíblica da
ALIANÇA (*foedus*), que existe
e que é fonte da concepção
jurídica-canônica.

- Praticamente a História de Israel gira em torno da *lei*.
- O termo hebraico *Torah* tem um sentido muito mais amplo e não tão estritamente jurídico como o grego *nomos*.
- Designa um ‘ensinamento’ dado por Deus para regular a conduta do Povo de Deus.
- Código da Aliança (Ex 20,22-23. 33)

TORAH

Regula a vida do Povo de Deus em diversos aspectos:

- Prescrições morais (Ex 20,2-17; Dt 5,6-21)
- Prescrições jurídicas (Ex 22,21-27; 23, 1-9)
- Prescrições econômicas, código de santidade (Lv 11-16; 17-26)
- Prescrições judiciais, disposições culturais (Ex 20,22-26; 22,28-31; 23,10-19)
- Higiênicas (Dt 23,13-14)

“Esse apego à Lei faz a grandeza do judaísmo” JP II

PERIGOS:

- 1º é o de pôr no mesmo plano todos os preceitos, religiosos e morais, civis e culturais, sem coordená-los corretamente em torno daquilo que sempre deveria constituir seu centro (Dt 6,4).
- Transformando num legalismo minucioso e entregue às sutilidades dos casuístas, o culto da Lei onera os homens com um jugo insuportável (Mt 23,4; At 15,10)

PERIGOS:

2º (*mais radical*) está em basear a justiça do homem diante de Deus não na graça divina, mas na obediência aos mandamentos e na prática das boas obras, como se o homem fosse capaz de justificar a si próprio.

As obras de Jesus, suas palavras e atitudes serão, pois, a norma (tradição) que regerá o “novo Povo de Deus”, que é a Igreja.

No tempo de Jesus, a função legislativa é limitada a interpretar a Torah com as várias tradições e as diversas escolas rabínicas; a competência executiva é absorvida em parte por Deus próprio com as suas sanções, em parte pelo rei, pelo sinédrio, pelo povo; a atividade judiciária é realizada em modo diverso pelos anciãos das singulares comunidade e pelo sinédrio de Jerusalém.

Mas em que consiste então o cumprimento da Lei trazida à terra por Jesus?

Em **primeiro lugar**, numa reordenação dos vários preceitos. Esta é bem diferente da hierarquia de valores estabelecidos pelos escribas, que negligenciam o principal (justiça, misericórdia, boa-fé) para salvar o acessório (Mt23,10-20)

Pode-se encontrar um **antilegalismo** por parte de Paulo (Gl 2,15-16; 3,10-12; Rm 3,19-20; 7,1-6), como, simultaneamente, uma **valorização da lei** (Rm 13,8-10; Gl 3,19-29).

É importante vermos a extrema flexibilidade na linguagem do Apóstolo, isto “porque Paulo falando da lei (grego ***nomos***) tem em mente toda a diversidade de sentidos que pode ter a palavra ***Torah*** em hebraico.

O sentido fundamental de *Torah* não é “preceito jurídico”, mas antes instrução.

- Jamais Paulo é contra a *Torah* enquanto revelação, mas sim de um certo entendimento religioso da lei mosaica.
- São Paulo polemiza contra a lei mosaica, porque era considerada como meio para construir a própria justiça diante de Deus, como base da justa relação com Deus.

O **Direito Canônico** pode apresentar-se não como a base da vida cristã, mas somente como **instituição jurídica** que pressupõe a existência da vida cristã, e que regula diversos aspectos de sua manifestação; esse não pretende substituir a graça de Deus com normas jurídicas, nem a fé em Cristo com comportamentos externos.

Após as disposições normativas que encontramos no Novo Testamento (nas cartas pastorais, Concílio de Jerusalém – Atos dos Apóstolos, cap. 15), aparecem, nos primeiros séculos da Igreja, outras disposições que foram reunidas por diversos autores, e que de certa forma são fontes jurídicas.

a) Carta de S. Clemente Romano aos Coríntios

É um documento preciosíssimo, não só pela sua Antiguidade (ano 95), e por isso mesmo considerado o primeiro documento no sentido jurídico fora da Bíblia, porque mostra o ministério do Bispo de Roma no primeiro século e também a sucessão apostólica.

a) Carta de S. Clemente Romano aos Coríntios

A causa dessa carta foi uma confusão surgida na comunidade de Corinto, na qual alguns agitadores substituíram os presbíteros porque não aceitam as suas condutas. Clemente na sua carta mostra o papel do Bispo de Roma de reconstruir a paz, ao mesmo tempo em que convida aos mesmos a fazerem penitência, intimando a comunidade a colocar novamente os presbíteros que foram destituídos.

b) Didaqué

- Não se conhece o autor, escrito provavelmente no início do século II ou no fim do mesmo.
- Foi descoberta em Constantinopla, em 1883.
- **Consta de três partes:** a primeira contém preceitos morais; a segunda parte, preceitos litúrgicos; a terceira trata da hierarquia extraordinária (carismáticos) e ordinária (bispos e diáconos).

c) O Pastor de Hermas

- Escrito em Roma, talvez entre 140-150.
- Alguns estudiosos identificam o autor desta obra como o irmão do Papa Pio I.
- Está dividida em três partes: cinco visões, doze mandamentos e dez símbolos.
- Por usar muitas comparações figurativas, não é muito designado na maioria das obras canônicas como sendo um texto jurídico.

d) Tradição Apostólica de Sto Hipólito

- Foi escrito em Roma, por volta do ano 218, em grego.
- Tinha como objetivo defender a tradição apostólica contra inovações de seu tempo.
- Consta de duas partes: a primeira (cap. 1-9) é considerada o primeiro ritual romano; a segunda parte (cap. 12-32) trata de vários institutos eclesiásticos, como o catecumenato, o batismo, o jejum e a temperança, a Eucaristia, os cemitérios e sepultura e a oração.
- Apresenta os diversos ministérios existentes.

e) Didascalia dos Apóstolos

- Provavelmente compilada na segunda metade do séc. III (+/- 250), contém uma síntese completa do direito eclesiástico em vigor.
- Trata da disciplina, liturgia, hierarquia, assistência, penitência, heresia e questões inerentes à perseguição da Igreja, no momento, bastante intensas

f) 85 Cânones Apostólicos

- Tratam das eleições, ordenação e obrigação dos clérigos.
- Várias das suas disposições legais parecem depender de sínodos regionais;
- Contêm erros de natureza teológico-dogmática, disciplinar e histórica.
- Parece que foram escritos no ano 400.

- É claro que as normas não são ainda formuladas tecnicamente em cânones, são antes costumes escritos, porém é já toda uma trama de instituições jurídicas que mostram uma organização peculiar na Igreja.
- Não podemos nos esquecer dos Concílios e Sínodos regionais, que produziram uma farta e ampla legislação canônica.

2. IDADE MÉDIA

(metade séc. XII até o séc. XVI)

- É a idade clássica do Direito Canônico, período rico e de grande evolução na teologia, na arte, no direito.
- Com a ‘paz constantiniana’ nasce uma nova era também para a história do DC, que vem colocado por escrito. A Igreja conhece e observa, antes de tudo, o direito conservado nos próprios arquivos

Ao cuidado responsável do arquivo vai atribuído o mérito de ter-se conservado os cânones e as decretais, que eram notificados às várias igrejas em comunhão, com um sistema análogo àquele da burocracia imperial

- Para sistematiza as leis vigentes para toda a Igreja universal, surgem diversas coleções, como a denominada ***Corpus Iuri Canonici***.
- Tal título foi dado em 1580 pelo Papa Gregório XIII à obra onde apareciam compiladas seis coleções da época.
- Tinha a influência da antiga publicação jurídica civil romana, feita por ordem do Imperador Justiniano (527-65) e que recebeu o nome de ***Corpus Iuris Civilis***, então estudada pelas universidades medievais com grande interesse.

As seis coleções são:

a) Decreto de Graciano (Decretum)

- João Graciano (Giovanni Graziano), monge (camaldulense) e professor (em Bolonha), terminou sua obra denominada ***Concordia discordantium canonum*** por volta de 1140-42.
- Sua obra tem como objetivo fazer uma compilação coordenada e harmônica das leis.
- O Decreto de Graciano deu lugar a uma sistematização nova das leis.
- Ela *não é uma coleção autêntica*, isto é, *oficial*: como coleção nunca recebeu aprovação legal por parte dos papas.

Decreto de Graciano

- ✓ As leis que inclui possuem valor enquanto reproduzem os originais de quem provêm.
- ✓ Daí chamarmos de ***coleção privada***.
- ✓ Todavia, pelo uso principalmente nas universidades, ganhou importância e autoridade.
- ✓ Graciano foi o primeiro a considerar o Direito Canônico como ciência autônoma, sob o plano didático e científico, em relação à teologia prática e moral.

b) Decretais de Gregório IX

- O Papa Gregório IX encarregou São Raimundo de Peñafort, então professor em Bolonha, de preparar uma nova coleção de toda a legislação eclesiástica anterior para lhe dar unidade, com poder mesmo para corrigir as leis, quando elas eram opostas.
- Foi promulgada em 5 de novembro de 1234, como *coleção autêntica*, pela bula ***Rex Pacificus***.

c) Livro Sexto

- É a coleção de leis posteriores às Decretais de Gregório IX e, como essas, estavam divididas em 5 livros.
- A nova coleção recebeu o nome de Livro VI das Decretais.
- Foi promulgada pelo Papa Bonifácio VIII, a 3 de março de 1298.

d) Constituições Clementinas

- São as Decretais de Clemente V;
- A publicação foi feita por João XXII em 25 de outubro de 1317
- Coleção autêntica

e) Extravagantes de João XXII

- Foi-lhes dado esse nome por não encontrar-se em nenhuma das coleções anteriores.
- É uma coleção privada
- Contém 20 Decretais de João XXII (1316-1334)

f) Extravagantes Comuns

- É formada de Decretais de vários papas até 1498, não incluídas nas coleções anteriores.
- É também uma *coleção privada*.
- As duas últimas coleções seriam organizadas por João Chappius (1500-03).
- Reúnem mais de 70 Decretais, de Urbano IV (1261-4) a Sisto IV (1471-84).

3. IDADE MODERNA

(séc. XVI até o séc. XIX)

- Os séculos XIV e XV são épocas de profundas mudanças e crises que se interligam na cultura, na política, na disciplina eclesiástica.
- É o período do Cisma do Ocidente, do absolutismo real, da reforma e da contra-reforma.
- Nasce também a diplomacia pontifícia, com legados e núncios.
- Nesse período temos o Concílio de Trento (1545-63) com as 25 sessões que se destinam também à reforma disciplinar.
- Estas sessões do Concílio são conhecidas sob a designação de “**De Reformatione**”.
- Grande parte da legislação de 1917 tem como fonte direta e imediata (400 anos depois) esse concílio, que marcou decididamente a vida da Igreja nestes últimos séculos.

- Ao longo deste período não faltaram aqueles que negavam, sobretudo dentro do pensamento da reforma, não só a necessidade da igreja ter um Direito próprio, mas até da impossibilidade prática e teológica, pois se estaria contra a própria natureza da Igreja, entendida como “realidade espiritualista”.
- Tal posição foi bem acentuada por Rudolph Sohm, teólogo protestante, que influenciou até mesmo o campo da reflexão da Igreja Católica e ajudou a manter a distinção já feita por Lutero da Igreja visível-invisível.

- Todavia, após Trento, aumenta sempre mais a atividade da Cúria Romana com os seus diversas dicastérios (Congregações, Tribunais e Ofícios).
- Este, em nome e com a autoridade papal, emanam diversos documentos sobre vários assuntos, documentos esses não apenas exortativos, mas contendo verdadeiras normas jurídicas.

Concílio Vaticano I

- 8 de dezembro de 1869 a 20 de outubro de 1870;
- Tenta-se uma nova reforma disciplinar;
- Queria-se que na Igreja houvesse também um Código, no sentido exato do termo, semelhante aos que existiam nas diversas nações.
- Isso não ocorreu devido a guerra franco-alemã.

4. IDADE ATUAL

(séc. XX)

- Se no Concílio Vaticano I se sente a necessidade de uma organização nas leis, nos anos seguintes a situação torna-se cada vez mais dramática.
- O exemplo do Código napoleônico estimula as outras nações e também a Igreja a codificar sua legislação, somados às necessidades práticas.
- Assim, poucos meses após a eleição S. Pio X (1903-14), mais precisamente no dia 19 de março de 1904, pelo Motu Proprio *Arduum sane munus*, decide proceder à codificação das leis.
- Para tal evento, foi designado para presidir a Comissão o Cardeal Gasparri.

- Com a ajuda de vários bispos e recolhidas as suas opiniões, foi promulgado o Código pio-benedictino por Bento XV (27/05/1917), através da bula *Providentissima mater ecclesia* e passou a vigorar a 19 de maio de 1918.
- O CIC/17 divide-se em 5 livros, seguindo como fundamento central, o direito romano: *normae generales, de personis, de rebus, de processibus, de delictis et poenis*.
- Contém 2414 cânones.
- É um Código somente para a Igreja latina.

- Com a entronização do Papa João XXIII, se inicia uma nova etapa da História Eclesiástica.
- Em 25 de janeiro de 1959, João XXIII faz uma convocação geral para a celebração de um Concílio Ecumênico; simultaneamente, anuncia seu desejo de realizar uma revisão do Código de Direito Canônico e de um sínodo para a Igreja de Roma.
- Em 28 de março de 1963, vem instituída, assim, a Comissão Pontifícia para a Revisão do Direito Canônico, que na verdade só começou a atuar após o término do Concílio.

- Foram criados 14 grupos de consultores que tinham como missão estudar as diversas partes do futuro Código.
- Vindo a falecer durante o Concílio o novo Papa Paulo VI é escolhido, cabendo também encerrar o Concílio iniciado pelo seu predecessor e continuar os trabalhos da codificação.

Na primeira reunião com a comissão (20/11/1965), o Papa Paulo VI particulariza cinco pontos que considera importantes:

- a) A Igreja é um corpo social que tem necessidade de leis;
- b) Concepções errôneas do Direito da Igreja;
- c) O poder da Igreja;
- d) Revisão do Direito Canônico no espírito do Concílio;
- e) Direito Canônico latino e o das Igrejas Orientais.

- O presidente da Comissão foi inicialmente o Cardeal Pedro Ciriaci (28/03/63 a 30/12/66) e posteriormente o Cardeal Péricles Felici (†22/3/81).
- Durante todo o tempo de trabalho participaram 105 cardeais, 77 arcebispos e bispos, 73 presbíteros seculares, 47 presbíteros religiosos, 3 religiosas e 12 leigos dos 5 continentes e de 31 nações.

Do Brasil participaram:

- Card. D. Jaime de Barros Câmara (RJ)
- D. Agnello Rossi (Prefeito para a Evangelização dos Povos)
- Card. D. Eugênio de Araújo Sales (RJ)
- Card. D. José Falcão (arcebispo de Teresina)
- Pe. José de Castro Nery
- Mons. José Maria Tapajós
- Pe. Tarcísio Ariovaldo Amaral, C.SS.R.

29 de junho de 1980

- Estava pronto o chamado *Schema Codicis Iuris Canonici*
- O Papa João Paulo II então pede para que seja feita uma nova análise do *Schema*;
- Este é então estudado por um grupo, formado por Cardeais da então Comissão e de 36 novos membros.
- O texto revisto é impresso;
- O próprio Papa estuda-o pessoalmente ajudado por mais 7 peritos.

- Uma última Comissão, agora pequena (3 Cardeais e 1 arcebispo) dão os últimos detalhes.
- Com a Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de 25 de janeiro de 1983, é promulgado o atual Código de Direito Canônico da Igreja latina, entrando em vigor no primeiro Domingo do Advento daquele ano, isto é, 27 de novembro de 1983.

Igrejas Orientais (católicas)

- A Codificação do Direito dos Orientais, que já fora discutido no Concílio Vaticano I, foi se tornando realidade no pontificado de Pio XI (1929).
- Já em 1943 temos um primeiro esboço e em 1945 é impresso para uso interno.

Foram, aos poucos, sendo promulgadas partes do Código:

- Motu proprio ***Crebrae allatae sunt*** (22/02/1949, sobre o matrimônio),
- Motu proprio ***Sollicitudinem nostram*** (06/01/1950, sobre os julgamentos)
- Motu proprio ***Postquam apostolicis*** (09/02/1952, sobre os religiosos e bens temporais)
- Motu proprio ***Cleri sanctitati*** (02/06/1957, sobre os ritos e as pessoas)

- Com a morte de Pio XII (09 de outubro de 1958) também cessam os trabalhos.
- Em 10 de junho de 1972, era criada por Paulo VI a Comissão Pontifícia para a revisão do Código Oriental.
- Mas foi o Papa João Paulo II (18 de outubro de 1990) que promulgou o ***Codex Canonikum Ecclesiarum Orientalium*** (CCEO)

- O atual Código das Igrejas Orientais possui 1546 cânones distribuídos em 30 títulos.
- Com este Código se legisla para 5 tradições litúrgico-disciplinares diferentes, que nasceram em Alexandria, Antioquia, Armênia, Caldéia e Constantinopla.
- O CCEO não é um Código da Igreja Oriental (no singular), mas o Código comum para 21 Igrejas Católicas Orientais.

A) Tradição Alexandrina

- Rito Copta
- Rito Etiópico

B) Tradição Antioquena

- Rito Siríaco
- Rito Maronita
- Rito Sírio-Malankarense

C) Tradição Armena

D) Tradição Caldaica

- Rito Caldeu
- Rito Sírio-Malabarense

E) Tradição Constantinopolitana ou Bizantina

- Rito Albanês
- Rito Bielo-Russo
- Rito Búlgaro
- Rito Grego
- Rito Húngaro
- Rito Ítalo-Albanês
- Rito Iugoslavo
- Rito Greco-Melquita
- Rito Romeno
- Rito Russo
- Rito Esloveno
- Rito Ruteno
- Rito Ucraniano